



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO EM DIREITO**



**EDITAL PRODIR/POSGRAP/UFS Nº 01/2020**  
**Resultado dos Recursos – Homologação das Inscrições**

**Recurso Interposto por Gabriella Menezes Moura**

**OBJETO: Homologação das Inscrições**

**PRODIR/PROSGRAP Nº 01/2020.**

**RESULTADO: Recurso INDEFERIDO**

**FUNDAMENTAÇÃO:** A recorrente não apresentou a documentação necessária para a participação no certame, nos termos do Edital n. 01 de 2020 do PRODIR/UFS. Conseqüentemente, foi indeferida a sua inscrição. Divulgado o resultado no sítio virtual, enviou mensagem eletrônica ao PRODIR, colacionando documentos intempestivamente.

Alega, em síntese, que a documentação é pretérita à inscrição no processo seletivo, a jurisprudência pátria admite a apresentação intempestiva de documentos e a documentação já foi apresentada em outro certame do PRODIR/UFS.

Cumpra estabelecer inicialmente que o fato de a documentação ser pretérita à inscrição no certame não garante à candidata o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a

inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Em relação à decisão de tribunal apresentada, não foi trazido julgamento do Superior Tribunal de Justiça – como afirmado –, mas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, remetendo-se este àquele. O referido acórdão não possui relação com caso em análise, havendo hipótese *in casu* de *distinguish* total. Limita-se a decisão a afirmar que:

Nas hipóteses em que a organizadora do certame não prevê qualquer modalidade de recibo ou de outra forma de comprovação de envio e recebimento de documentos por parte do candidato, não poderá, posteriormente, alegar que a reprovação deste se fundou exatamente pela ausência de envio tempestivo da documentação.

Somente prestigia a aptidão do ônus da prova, ao informar que o Administração Pública deve apresentar comprovação de envio e recebimento da documentação. No caso em tela, entretanto, é possível a comprovação do recebimento dos documentos por parte do candidato, pois o próprio sítio virtual de inscrições o faz. Observe-se que a jurisprudência pátria não ignora a preclusão, mas somente informa que, caso não seja possível que o candidato prove que juntou documentos, ele não pode ser prejudicado. A recorrente possui comprovação da respectiva inscrição, mas esta restou desprovida da documentação exigida pelo edital, situação distinta do caso decidido pelo TJES, apresentado.

Logo, segue-se as regras inerentes à prática eletrônica dos atos processuais no âmbito administrativo, com prazo até as 23:59h do último dia para a apresentação dos documentos. Trata-se de exigência expressa no item 3.5 e no 07 (cronograma) do Edital n. 01/2020 PRODIR/UFS. Seu respeito observa a legalidade em sentido estrito, como dever da Administração, e a isonomia de tratamento entre os candidatos.

Por fim, o fato de a documentação ter sido apresentada em 2014 não enseja a apreciação da sua documentação pelo PRODIR, tendo em vista que os documentos entregues pelos candidatos nos processos seletivos pretéritos não ficaram salvos física nem eletronicamente, em virtude do relevante volume de arquivos, tal qual ressalvado nos próprios editais de alunos especiais do PRODIR/UFS.

Assim sendo, permanece indeferida a homologação da inscrição da recorrente.

**Recurso Interposto por Saulo de Araujo Lima**

**OBJETO: Homologação das Inscrições**

**PRODIR/PROSGRAP Nº 01/2020.**

**RESULTADO: Recurso INDEFERIDO**

**FUNDAMENTAÇÃO:** O Edital n. 01/2020 do PRODIR/UFS estabelece, no seu item 3.8.1, a documentação exigida para a inscrição no processo seletivo de Alunos Especiais: Diploma de Graduação ou Declaração de Provável Concludente; Histórico Escolar do curso de graduação; para os estudantes da graduação da UFS, a documentação comprobatória desta condição; currículo Lattes comprovado; formulário BAREMA preenchido, e os documentos comprobatórios dos pontos.

No caso em análise, o candidato somente colacionou à sua inscrição o diploma universitário e o histórico escolar. Não apresentou o currículo Lattes, o formulário BAREMA preenchido, nem qualquer documento comprobatório de pontuação para a participação no certame.

Portanto, resta indeferida a sua inscrição no processo seletivo.

**Recurso Interposto por Thayná Medeiros Melo**

**OBJETO: Homologação das Inscrições**

**PRODIR/PROSGRAP Nº 01/2020.**

**RESULTADO: Recurso INDEFERIDO**

**FUNDAMENTAÇÃO:** Informa a candidata que realizou regularmente a sua inscrição para o processo seletivo do Edital n. 01/2020 do PRODIR/UFS, juntou a documentação tempestivamente, mas se esqueceu de realizar o pagamento. Informa que possuiu dificuldade de contato em virtude da pandemia causada pelo SARS-Covid 19.

Requer a reabertura de prazo para o pagamento da taxa de inscrição no certame.

O item n. 3.6.1 do Edital estabelece a taxa de R\$ 30,00 como requisito para a homologação da inscrição no certame. Seu adimplemento deve ocorrer nos termos do item 3.7.5 do referido instrumento, *verbis*: “A taxa de inscrição deverá ser paga até às 23:59 do dia 02/06/2020, sob pena de indeferimento da inscrição”.

A alegação da extraordinariedade e imprevisibilidade decorrente do SARS-Covid 19 é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que o próprio Edital foi publicado durante a sua ocorrência e adaptou-se às suas peculiaridades. Exemplificativamente, previu a apresentação dos documentos por meio exclusivamente eletrônico.

Em relação ao prazo para pagamento da taxa de inscrição, foi estabelecido peremptoriamente pelo Edital (item 7), não havendo possibilidade de dilação, em proteção à isonomia de tratamento entre os candidatos, legalidade estrita e vinculação ao edital.

Logo, permanece indeferida a homologação da inscrição.